

- IV -**FEDERALISMO E EDUCAÇÃO NO BRASIL E NA ARGENTINA****Diego Dartagnan da Silva Tormes**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

diegotormes2@gmail.com**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa desenvolve-se, com base em revisão bibliográfica e conceitual, no âmbito do Programa de Pós Graduação em Educação (PPGEDU) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) articulando-se com a pesquisa de doutorado em andamento e busca entender o federalismo como forma de organização do Estado, seus principais modelos e, por fim, como ele se apresenta no que diz respeito a organização da educação na Argentina e no Brasil.

DESENVOLVIMENTO

O Conceito de federalismo é abordado por diversos pesquisadores como um modo de organização do Estado e distribuição do poder dentro dele. Tratando-se de divisão de poder e responsabilidades constitui-se ainda como um elemento de coordenação política em um determinado território a partir do qual, segundo Ventura (2002), o princípio federal pressupõe que unidades territoriais autônomas entram em uma união duradoura com objetivos comuns. Isso pois, a natureza própria do federalismo vem da origem etimológica do termo *foedus* significando pacto, aliança ou tratado. Analisando o federalismo em educação no Brasil Abrucco (2010) define federalismo como forma de organização territorial do Estado na qual os governos subnacionais têm autonomia e compartilham a legitimidade do poder e do processo decisório. Os diferentes entes federados, em um território, têm o poder dividido entre eles de forma que todos possam participar, dentro de regras pré-estabelecidas, das decisões políticas, convertendo-se em mecanismo de unidade com respeito à diversidade. Para que haja uma federação, apesar da autonomia e liberdade dos entes subnacionais, todos

eles devem estar regidos juridicamente sob a mesma constituição. Assim, não se deve confundir autonomia com soberania já que a primeira diz respeito ao poder e responsabilidade atribuídos ao ente federado e a segunda é atribuída ao ente superior, em geral à União, que o exerce dentro dos limites constitucionais. O federalismo torna-se a união de coletividades e diversidades regionais que, através de sua autonomia, participam das decisões e compartilham o poder até o limite da soberania estabelecido na Constituição.

Considerando a diversidade de países que adotaram a forma de organização federada, bem como de processos históricos e políticos particulares através dos quais essas federações se formaram, é natural que não exista um único modelo de federalismo usado por países tão distintos quanto Índia e Áustria, por exemplo.

Considerando essa variedade, alguns autores como Ventura (2002), Martins (2011), Abrucco (2010), Oliveira (2007) e Bobbio (2010) mencionam diferentes tipos de federalismo podendo ser centrípeto (concentra mais poder na União), centrífugo (distribui poder aos demais entes consagrando a descentralização) e de equilíbrio (equilibra as relações através de mecanismos jurídicos-administrativos). Pode ser ainda um federalismo dual (com disputa de força e equilíbrio entre o poder central e periférico) federalismo cooperativo (a disputa é substituída por mecanismos jurídicos institucionais de cooperação entre o poder central e periférico) competitivo (surgido na segunda metade do século XX e buscava, na lógica do neoliberalismo, desconcentrar poderes dos estados nacionais em favor dos entes subnacionais, estabelecendo uma disputa na oferta de serviços, e de poder).

No caso brasileiro, especificamente na área educacional, os entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) repartem competências entre si tanto na oferta quanto no financiamento da educação básica. A Constituição Federal de 1988 prevê a repartição de competência no seu artigo 211 bem como a responsabilidade de financiamento para cada ente federado constante no artigo 212. A Lei 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seus artigos 8º, 9º, 10º e 11º e 12º, reafirma a repartição de competências e de responsabilidades na oferta da educação e na garantia do direito à educação entre os entes federados. Cabe aos municípios, exclusivamente, a oferta da educação infantil (0 aos 5 anos), aos estados e municípios em regime de colaboração a oferta do ensino fundamental (06 anos aos 14 anos), aos estados exclusivamente ofertar o ensino médio (15 aos 17 anos) e à União compete a assistência técnica e financeira, agindo supletivamente. Quanto ao financiamento há tributos dos três entes que financiam o sistema educacional.

No caso Argentino a federação conta com três entes federados: Nação, Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA) e as províncias. A oferta e gestão da educação é basicamente toda descentralizada para as províncias e a CABA. Segundo a lei N° 26.206 Ley de Educación Nacional (LEN) compete ao Ministério de Educação Nacional e às autoridades provinciais garantir a oferta e a matrícula de todas as crianças desde o cinco anos de idade até os 18 anos em um sistema educacional dividido em inicial (45 dias aos 5 anos), primário (06 anos 13 anos) e secundária (14 anos aos 18 anos). A LEN, em seu artigo 43, menciona que as províncias e a CABA, na articulação de níveis de gestão e funções dos organismos competentes, estabelecerão procedimentos e recursos para identificar as necessidades para a sua aplicação. Essa lógica aparece também na constituição no artigo 5° quando propõe que cada província organize uma Constituição que assegure a administração da educação primária. Sob estas condições o governo federal, garante às províncias o exercício de suas autonomias e as responsabilidades pela oferta e gestão da educação, mas o financiamento, via *Ley de Coparticipación Federal* está sob responsabilidade discricionária do governo Nacional através da repartição de recursos que são divisíveis (*coparticipables*) entre as províncias e a CABA.

CONCLUSÕES

A opção por organização do Estado federado tem distintas motivações ao redor do mundo: culturais, linguísticas, geográficas ou mesmo políticas. No caso brasileiro, especificamente na área educacional, há um federalismo cooperativo, pois, as responsabilidades na oferta e financiamento da educação são divididas entre os entes federados, mas também centrífugo já que distribui poder aos demais entes consagrando um sistema descentralizado. No caso argentino ocorre a descentralização e divisão de responsabilidades entre os entes federados, cabendo ao governo nacional a organização do financiamento da educação e aos outros entes a gestão e oferta da educação. A Constituição argentina, em seu artigo 128, define a relação entre os entes federados como “[...] *de un federalismo cooperativo y de concertación (y, por tanto, no competitivo)*.” (ARGENTINA, 1994).

Essa distribuição de poder em uma federação ocorre a partir de mecanismos jurídicos de distribuição de autonomia, não confundindo autonomia com soberania já que todos os entes federados estão sob a égide da mesma Constituição soberana.

REFERÊNCIAS

ABRUCCIO. Luiz Fernando. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In. OLIVEIRA. Romualdo Portela de. SANTANA. Wagner. **Educação e federalismo no Brasil: combater desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: Editora da UNESCO, 2010

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Disponível em: <https://www.casariosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em 30 nov 2018.

ARGENTINA. LEY Nº 26.206 LEY DE EDUCACIÓN NACIONAL. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley-de-educ-nac-58ac89392ea4c.pdf>. Acesso em 27 nov 2018.

BAZÁN, Victor. El Federalismo Argentino: situación actual, cuestiones conflictivas y perspectivas. In. Estudios Constitucionales, Año 11, Nº 1, 2013, pp. 37 - 88. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002013000100003. Acesso em 02 dez 2018.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 13ª ed. Brasília: Editora UNB, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 dez 2018.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 01 dez 2018.
MARTINS. Paulo de Sena. FUNDEB, federalismo e regime de colaboração. Campinas: Editores Associados, 2011.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto. Teorias de Federação e do Federalismo Fiscal: o caso brasileiro. Disponível em: <http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/publicacoes-2007/84-teorias-da-federacao-e-do-federalismo-fiscal-o-caso-brasileiro/file>. Acesso em 25 nov 2018.

OLIVEIRA. Romualdo Portela de. SANTANA. Wagner. Educação e federalismo no Brasil: combater desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: Editora da UNESCO, 2010.

VENTURA. Sofia. Il federalismo: il potere diviso tra centro e periferia. Bologna: Società editrice il Mulino, 2002.